



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13836-000-138/92-47
RECURSO Nº : 75.200
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ ALVES
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.626

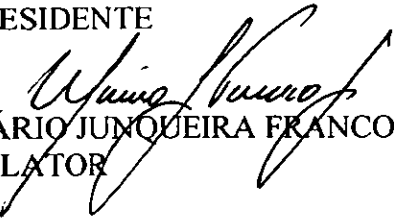
LUCRO PRESUMIDO - EXCESSO DE DISPÊNDIOS SOBRE RECURSOS - Na apuração do excesso de aplicações sobre as origens disponíveis devem ser computados somente os valores efetivamente pagos e recebidos. Os lucros e pró-labore baseados em ficta distribuição e pagamento não podem ser considerados.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO JOSÉ ALVES**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.624, de 06/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votou pelo provimento integral do recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836-000-138/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.626

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'L. Cava Maceira', and the second is on the right, appearing to be 'S. Murilo Marello'.

Processo nº13836/000.138/92-47

Acórdão nº 108-02.626

Recurso nº 75200

Recorrente: Cristais Darwin Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Processo para exigência do IRPF, cédulas "C" e "F", decorrente de apuração de omissão de receitas conforme abaixo.

Trata-se portanto de apuração de excesso de aplicações sobre recursos disponíveis, em pessoa jurídica tributada na forma do lucro presumido.

A jurisprudência deste Colegiado como um todo e em especial nesta Colenda Câmara tem sido pacífica no sentido de excluir de tal apuração de omissão de receitas, valores correspondentes às parcelas de lucro e pró-labore considerados distribuídos e pagos por presunção legal.

Razão para isto é de que a apuração de resultado omitido pelo excesso de dispêndios sobre recursos se dá sobre valores efetivamente pagos e recebidos, não se podendo admitir incluir-se parcela que, a princípio, foi registrada em função de ficção legal.

No caso em apreço, duas alterações devem ser efetuadas na parcela que remanesce em litígio, i.é, o valor do saldo de caixa inicial, 31.12.86, e a exclusão dos lucros e pro-labore incluídos pelo auditor autuante. A correção do valor do saldo de caixa inicial deve-se ao mesmo motivo ante descrito, visto que para sua apuração, fls. 19, também foram incluídos lucros e pró-labore. assim sendo, aumento o saldo inicial de caixa para o valor de Cz\$444.914,16.

Refazendo-se o cálculo da omissão com está última alteração e já se retirando os valores de lucro e pró-labore, encontra-se como receita omitida o montante de Cz\$ 7.755.513,55, sendo tributável 50% deste valor.

Observe que devido à pacífica solução que a jurisprudência tem dado a esta matéria deixo de aguardar a decisão do Egrégio 2º Conselho de Contribuinte, no processo dito matriz.

uf *fst*

Processo nº13836/000.138/92-47

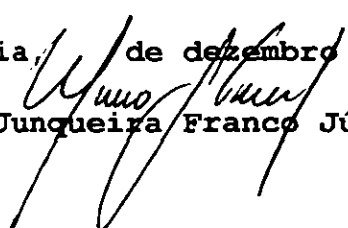
Acórdão nº 108-02.626

Recurso nº 75200

Recorrente: Cristais Darwin Indústria e Comércio Ltda.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, adequando-se neste decorrente ao decidido no Acórdão nº 108-02.624/95.

É o meu voto.

Brasília,  de dezembro de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

